

PARECER Nº 644/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14639/2024

Autor: Vereador Dr. Luiz Fernando

Assunto: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROCESSO Nº 13.538/2024 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.116 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016, QUE “TORNA OBRIGATÓRIO, POR PARTE DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A CEDÊNCIA DE QUALQUER ASSENTO RESERVADO AOS PASSAGEIROS COM PRIORIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que altera a Lei acima mencionada - que dispõe sobre a prioridade no uso de assentos de transporte coletivo. A alteração pretendida é na redação do § 1º e § 2º do art. 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, e as pessoas com mobilidade reduzida terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (NR)

§ 2º Ficam obrigadas as empresas permissionárias e concessionárias a afixar, no interior dos veículos, placas informativas em número suficiente e em local de fácil visualização pelos usuários, contendo os seguintes dizeres:

“TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO, POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº 6.116 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016, SÃO DE USO PREFERENCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, AS PESSOAS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA, AS PESSOAS IDOSAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, AS GESTANTES, AS LACTANTES, AS PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, OS OBESOS, E AS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA”. (NR)”

Dessa forma, a propositura objetiva, em síntese, acrescentar as pessoas com transtorno do espectro autista e as lactantes no rol de passageiros com prioridade. Conforme estabelece a justificativa (fls. 03):



“Esse projeto, aparentemente simples, gerará impacto social, sobretudo no que diz respeito à acessibilidade das pessoas com autismo, porque muitas vezes o autismo não é visível. Muitas vezes, a pessoa com autismo que não tem um aspecto visível é desrespeitada ou sofre algum tipo de humilhação. Desse modo, o presente projeto tem por finalidade fomentar a inclusão e viabilizar a facilidade de mobilidade deste grupo de pessoas.

A premente necessidade de conscientização social sobre o assunto é sobretudo avançar na luta contra o preconceito que ainda denota como grande parte das pessoas lidam com as diferenças sociais. (...)

E também incluindo as lactantes nesta lei, mas são assegurados o direito quando a mãe estiver acompanhado do seu bebê.”

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que não cabe a esta Comissão realizar análise de mérito e/ou política, mas sim **exame dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei**, conforme dispõe o artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A priori, frisa-se que **o objeto da presente propositura é incluir as pessoas com espectro autista e as lactantes na lei que concede prioridade para os assentos de transporte coletivo em Cuiabá**. Dessa maneira, importa mencionar que a Constituição Federal inseriu no rol de direitos fundamentais de natureza social a proteção à infância e à maternidade, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, em que pese já existir a previsão legal para a prioridade no assento de transporte coletivo para as pessoas com deficiência, o autor da propositura entende necessária a especificação para as pessoas com espectro autista, tendo em vista a invisibilidade que



sofre na prática tais pessoas, o que culmina na dificuldade delas exercerem o direito previsto.

Assim sendo, a mudança pretendida apenas efetiva e garante melhor o acesso ao direito já existente para esse grupo, o que também se coaduna com os **preceitos constitucionais**:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

*IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade **e quaisquer outras formas de discriminação**.*

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;*

Assim, observa-se que o tema objeto de alteração tange à prestação de um serviço público e, nesse sentido, a Constituição Federal também estabeleceu como um princípio da atividade econômica a defesa ao consumidor, nos termos do art. 170, V. Nessa esteira, o **Código de Defesa do Consumidor** dispõe que:

Art. 55, § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Diante do exposto, observa-se a pertinência na iniciativa do projeto de lei em análise, o que também é corroborado pela competência municipal, sendo esta genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Conforme prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nessa seara, resta evidente o interesse local em alterar a lei municipal sobre o uso do transporte coletivo em Cuiabá. Já quanto às legislações correlatas, ressalta-se que a **Lei Federal 10.048/2000**, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, também



abrange os grupos que estão sendo inseridos na presente propositura. Assim está disposto:

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.

Dessa maneira, observa-se que o presente Projeto de Lei se restringe a dar efetividade local à norma federal, que já garante a prioridade pretendida. Entendemos pertinente, portanto, o interesse local em alterar a lei municipal e abranger os grupos citados, de forma que a propositura atende aos requisitos constitucionais e legais.

Ademais, quanto à iniciativa parlamentar, ressaltamos que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento que culminou no tema 917, proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima.** Segue a tese do tema 917:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Diante do exposto, **o projeto de lei em questão também é pertinente pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal, de forma que é possível a iniciativa parlamentar.**

Nesse sentido, os tribunais superiores já se manifestaram a respeito da constitucionalidade de **Leis similares**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA EM CINEMAS, TEATROS, RESTAURANTES, INSTITUIÇÕES DE ENSINO E FINANCEIRAS DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. DESCABIMENTO. LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE DE NORMA SUPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE



IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. 2. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO, QUE NA SUA MAIOR PARTE (ARTS. 1º A 4º), **NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A DAR EFETIVIDADE À NORMA FEDERAL JÁ EXISTENTE NO INTERESSE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** QUANTO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º A 4º DA NORMA IMPUGNADA. 3. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 5º DA LEI IMPUGNADA – PRAZO DE 180 DIAS PARA ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS A QUE SE REFERE O ART. 1º) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX, 'A' E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA). A orientação deste C. Órgão Especial é no sentido de que há desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes nos casos em que o Legislativo estipula prazo certo para o Executivo, posto que compete somente ao Poder Executivo deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade para o exercício de atos de sua competência, notadamente o poder de adequar as disposições estabelecidas nas leis municipais aos estabelecimentos públicos. PRECEDENTES. Declarada, pois, a parcial inconstitucionalidade, sem redução de texto, da Lei nº 13.435, de 03 de março de 2020, do Município de São José do Rio Preto, apenas para excluir da adequação às disposições da norma, os estabelecimentos públicos abrangidos pelo art. 1º da lei impugnada, no que se refere ao prazo de 180 dias, constante do parágrafo único do art. 5º. Efeito ex tunc. Ação direta julgada parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 20552161420208260000 SP 2055216-14.2020.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/03/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 4.251/20. LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA. Não há inconstitucionalidade na lei que apenas institui atendimento preferencial e determina a disponibilização de vagas de estacionamento às pessoas com fibromialgia. Dispositivos legais que não interferem na organização administrativa do Município e nem lhe impõe custos excessivos, por isso que não se cogita de proposta legislativa de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Legislação que apenas complementa o Estatuto do Deficiente Físico já existente no ordenamento federal. Exegese do artigo 30, I, da CF. Precedente deste Órgão Especial.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-RS - ADI: 70085558864, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 17/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2023)

Ademais, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação.

A ementa é um resumo sobre o objeto da lei e não deve conter menção a projeto ou a “substitutivo”. Além disso, já consta no tipo de proposição que é um projeto de lei substitutivo.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA:

A ementa não atende a LC 95/98, conforme dispõe o art. 5º: **“A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”**. Dessa maneira, sugerimos a seguinte redação para a **ementa**:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 6.116/2016, ALTERADA PELA LEI Nº 6753/2022, QUE TORNA OBRIGATÓRIO, POR PARTE DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A CEDÊNCIA DE QUALQUER ASSENTO RESERVADO AOS PASSAGEIROS COM PRIORIDADE.



EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Altera a Redação do Caput do artigo 1º do projeto de lei:

Art.1º Altera a redação dos §§ 1º e 2º do Art.1º da Lei nº 6.116, de 17 de outubro de 2016, alterada pela Lei nº 6753, de 13 de janeiro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – Trocar a expressão “atendimento” por “passageiros com prioridade” no § 1º (em negrito para facilitar a identificação na Redação Final):

§ 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, e as pessoas com mobilidade reduzida **serão passageiros com prioridade**, nos termos desta Lei. (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 04 – Inserir novo § 2º após o § 1º, para especificar a maneira como será identificada a pessoa com transtorno do espectro autista, e renumerar o § 2º do projeto de lei para § 3º:

§ 2º Para a comprovação da prioridade, deverá ser apresentado documento comprobatório de pessoa com transtorno do espectro autista como cartão ou colar de identificação.

§ 3º Ficam obrigadas (...)

EMENDA DE REDAÇÃO 05 – Correções gramaticais no § 3º (em negrito para facilitar a identificação na Redação Final):

§ 3º Ficam obrigadas as empresas permissionárias e concessionárias a afixar, no interior dos veículos, placas informativas em número suficiente e em local de fácil visualização pelos usuários, contendo os seguintes dizeres:

“TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO, POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº 6.116 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016 E SUAS



ALTERAÇÕES, SÃO DE USO PREFERENCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, **DE** PESSOAS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA, **DE** PESSOAS IDOSAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, **DE** GESTANTES, **DE** LACTANTES, **DE** PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, **DE** OBESOS, E **DE** PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA”. (NR)

III - CONCLUSÃO

Opinamos pela aprovação com emendas de redação, salvo diferente juízo.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003500370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 18/06/2024 09:16

Checksum: **0BD3D05134327CA66CAB4B4532DDC54D4C7BA4CD7D5DD2E97D571EAEC8FDF479**

